



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 06 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.730

Recurso nº: - 100.738 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - XAVIER DA SILVA & SILVA LTDA.

Recorrida: - DRF EM SOROCABA - (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Perempção - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo (Decreto 70.235/72, artigo 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XAVIER DA SILVA & SILVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.134/91-52

RECURSO Nº: 100.738

ACORDÃO Nº: 101-83.730

RECORRENTE: XAVIER DA SILVA & SILVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

XAVIER DA SILVA & SILVA LTDA., com sede em Tatui/SP, recorre de decisão de fls. 149/151 lavrada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 130/30.

2. Notificado dessa decisão em 22.05.91, conforme AR de fls. 153, em 24 de junho de 1991 a interessada manifestou o recurso de fls. 155/156 para este Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 22.05.91 conforme A.R. de fls. 153, manifestando recurso para este Conselho somente em 24.06.91, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 